



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13893.000402/2009-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.218 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDMILSON JORMIRO ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 11ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 107), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### *Da Notificação*

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 02/03/2009, a Notificação de Lançamento às fls. 30, relativa ao crédito tributário apurado de R\$ 9.152,00, dos quais R\$4.375,39 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$3.281,54 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$1.495,07 de Juros de Mora (calculados até 27/02/2009).*

*O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRF 2006), como segue:*

### *Comprovante de Dependência.*

- Comprovante de despesas com instrução.*
- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.*
- Comprovações originais e cópias das despesas médicas.*

*O contribuinte foi Reintimado (fls.21/22) em 16/02/2009 (fl.71) a apresentar a comprovação dos pagamentos das despesas médicas com a cópia dos cheques, extratos bancários, comprovantes de transferência bancárias e detalhamento dos serviços realizados, com resposta (fl.23) em 20/02/2009 em que apresenta os recibos (fls.24/29).*

*Em razão de não sido atendida integralmente a exigência contida no Termo de Reintimação a fiscalização promoveu o lançamento de ofício originário da apuração da infração descrita a seguir, identificada nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.*

### *Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*Glosa do valor de R\$16.652,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.*

### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*O contribuinte não comprovou o total declarado a título de despesas médicas*

*Inconformado com a Notificação recebida em 11/03/2009 (fl. 37) o contribuinte apresentou a defesa (fl. 01/09) e documentos (fl. 10/36) em 08/04/2009 em que alega, conforme segue, resumidamente:*

*Descreve os Fatos alegando ter apresentado dentro do prazo todos os documentos e informações solicitadas e que a notificação o acusa de não ter comprovado as deduções de despesas médicas, o que é improcedente.*

*Afirma que a motivação da notificação é nula porque baseada em presunção, já que a autoridade utiliza o seu livre convencimento para realizar o lançamento contrariando as disposições do RIR/99, posto que o defendente tem o direito de fazer a dedução de tais pagamentos comprovados nos autos.*

*Afirma que se a motivação não corresponder aquela contida na Descrição dos Fatos deve ser consignado que o lançamento seria nulo, por cercear o direito de defesa, já que não especificaria realmente qual teria sido a infração cometida.*

*Do Mérito afirma que os recibos emitidos por Verbo Clínica Psicológica e pelos profissionais Adriana Eiko Yokota, João Sato Filho, Marco Aurélio Martins Aguiar, José Jacinto Sanches, Lânia Rocha Cabral e Salvados Boucault atendem aos requisitos legais contidos na Lei nº 9.250/95 sendo ilegal a vinculação da dedução à apresentação de qualquer outra condição tais como comprovantes bancários. Afirma que para demonstrar a sua boa-fé apresenta declarações (doc. 09/10) que demonstram o serviço realizado, apesar de não estar obrigado a tanto.*

*Quanto ao detalhamento dos serviços prestados afirma que cabe ao prestador dos serviços a sua colaboração e não ao tomador e que havendo dívidas quanto ao serviço prestado compete à Recita notificar quem os executou.*

*Afirma que o lançamento não condiz com as provas, que a situação descrita pela fiscalização não se sustenta pelas provas admitidas em direito, que o fato impingido pelo Auditor Fiscal não passa de um fato social, ineficaz para fins de nascimento de obrigação tributária e transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes para sustentar a sua posição.*

*Afirma que os documentos carreados aos autos são hábeis para lastrear o édito da improcedência da ação fiscal, já que o próprio RIR/99 e entendimento do Conselho de Contribuintes são unânimes em admitir a dedução das despesas médicas quando provadas por recibos que contenham os requisitos legais.*

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a **Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 11/10/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.*

*Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS REQUISITOS LEGAIS.*

*Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.*

Cientificado em 20/07/2011 (Fls. 118), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/08/2011 (fls. 120 a 132), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como se observa, o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que o contribuinte, apesar de possuir plano de saúde da empresa em que trabalhava, realizou despesas médicas correspondentes a aproximadamente quinze por cento dos seus rendimentos.

Ademais, complementando as razões de julgamento, adoto integralmente parte do voto do acórdão da DRJ:

*Não convencido de que tais recibos comprovassem as despesas neles consignadas a fiscalização reintimou o defendente, desta feita exigindo que fossem detalhados os serviços prestados pelos profissionais que relaciona. Ressalte-se que consta expressamente consignado no termo de reintimação que seria facultada a apresentação de qualquer documento.*

*Em resposta ao Termo de Reintimação o defendente reapresentou os 14 recibos médicos (fls.24/29). Todos eles deixaram de indicar quem teria sido o paciente, sendo certo que para fazer jus à dedução pleiteada haveria de ter como tal o defendente ou o seu dependente, conforme o artigo da Lei transcrito anteriormente.*

*Com relação aos requisitos legais cabe destacar que o recibo de R\$7.700,00 emitido por Lânia Rocha Cabral (fl. 26), de R\$1.812,00 emitido por José Jacintho Sanchez (fl. 28) e de R\$7.300,00 emitido por Adriana Eiko Yokota (fl. 29) não indicam os seus endereços, em desconformidade com a norma citada anteriormente.*

*Conforme já relatado, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Desde que atendam os requisitos legais. Entretanto, o fato de as deduções não ficarem cabalmente comprovada é, por si só, motivo para a autoridade fiscal ser mais cautelosa e exigir outros elementos de prova da efetividade da prestação do serviço e do pagamento das referidas despesas.*

*As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.(pág. 113 dos autos)*

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários, as glosas devem ser mantidas.

Processo nº 13893.000402/2009-95  
Acórdão n.º **2801-003.218**

**S2-TE01**  
Fl. 143

---

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA